



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Diretoria Legislativa

**AVULSO**

**DE**

**PROJETO DE LEI Nº 13**

Belém, 18 de 10 de 2021



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1976 28.09 2021 03107

Presidente

JUSTIFICATIVA

O artigo 29-A da Constituição Federal, que prevê que "*o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior*".

Portanto, não há dúvida que decorre da interpretação do aludido dispositivo constitucional a inclusão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na composição da base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal.

Por oportuno, ressaltamos que o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento da inclusão de verbas que integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na base de cálculo do duodécimo para repasse às câmaras municipais, na forma do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que, na sua totalidade, constitui-se o repasse do FUNDEB de transferências constitucionalmente previstas e de receita de natureza jurídica tributária, como se pode observar dos seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO DA PARCELA. INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.331.847, RELATORA: MIN. ROSA WEBER)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA,



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.499, RELATOR: MIN. LUIZ FUX)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO: INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.311.497, RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - AS VERBAS MUNICIPAIS REPASSADAS AO FUNDEB INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DEVIDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONSOANTE DISPÕE O ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. II - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.285.471-AGR/MG, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, SESSÃO VIRTUAL DE 26.2.2021 A 5.3.2021)

Desta forma, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Belém, a presente Emenda visa inserir previsão legal no texto da Lei Maior do Município para o cumprimento do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e da orientação do Egrégio STF anteriormente transcrita, possibilitando o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal de Belém com a inclusão da receita do FUNDEB na aludida base de cálculo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 28 de setembro de 2021.**

Vereador **ZECA PIRÃO**  
Presidente da CMB





**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Nº ..... DE ..... DE  
..... 2021**

**Altera as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVII do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.**

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, nos termos do § 1º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMB:

Art. 1º As alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVII do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Belém passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94. ....

XVII - .....

a).....

12) FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

b).....

6) FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

c).....

4) FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Belém (PA), em .... de ..... de 2021

*Fabio Farah*  
Ph

*[Signature]*

Vereador ZECA PIRÃO  
Presidente

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ  
1ª Secretária

Vereador AMAURY DA APPD  
2ª Secretário

*Fabio Farah*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovado unanimidade  
Belém, 04 / 10 / 2021

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 1956/2021**

**AUTOR (A):** Comissão Executiva

**ASSUNTO:** Altera as alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVII do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá op.

**PARECER FAVORÁVEL**


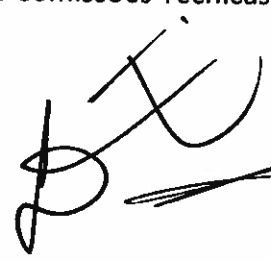
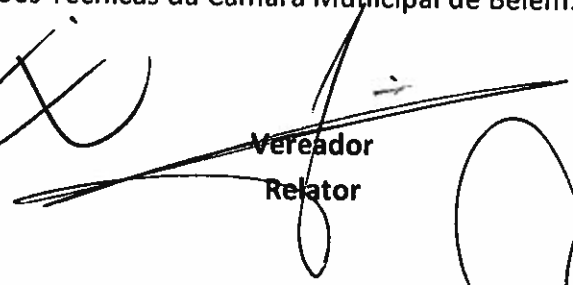
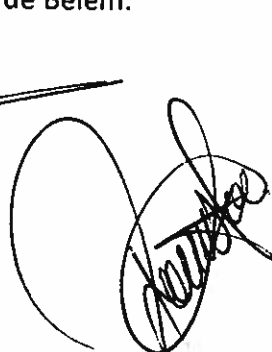

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção ao conteúdo da proposta apresentada, e conforme Nota Técnica constante nos autos do processo, não foi encontrado impedimento legal que pudesse comprometer a sua devida tramitação.

Conforme esclarece a referida Nota Técnica, "(...) diante da irrelevância quanto a destinação ou finalidade do produto da arrecadação do FUNDEB, eis que trata-se desde a gênese do tributo, em face da sua qualificação como espécie tributária, a teor do artigo 4º, I e II do CTN; seja pelo fato de que a destinação e vinculação dos recursos do FUNDEB não prejudicam nem interferem na interpretação ampliada a ser dada aos artigos 29-A e 60 do ADCT da Constituição Federal, mas que devem ser considerados para efeito de composição de base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo, torna-se procedente a sua inclusão, no âmbito da Lei Orgânica do Município de Belém, no rol das receitas tributárias utilizadas para a definição da base de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal de Belém a ser repassado mensalmente pelo Poder Executivo. (...)".

Desta maneira, em razão dos termos acima descritos, manifesto parecer favorável ao Projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
  
  
  
  
Vereador  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**P.A. 1965/2021 - INCLUSÃO DO FUNDEB DA BASE CÁLCULO DO DUODÉCIMO REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF FAVORÁVEIS À TESE. MATÉRIA NÃO ATINENTE ÀS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, POSTO QUESTÃO CONSTITUCIONAL.**

A Presidência da Comissão de Economia e Finanças, em atenção ao que dispõe o item II do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como a Nota Técnica N° 002/2021, consigna que:

1. em se tratando de matéria eminentemente constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado reiteradamente sobre o tema (entendendo como adequado a inclusão do FUNDEB na base de cálculo do duodécimo repassado ao Legislativo Municipal), tem que compete à Comissão de Justiça Legislação e Redação de Leis manifestar-se sobre o tema;

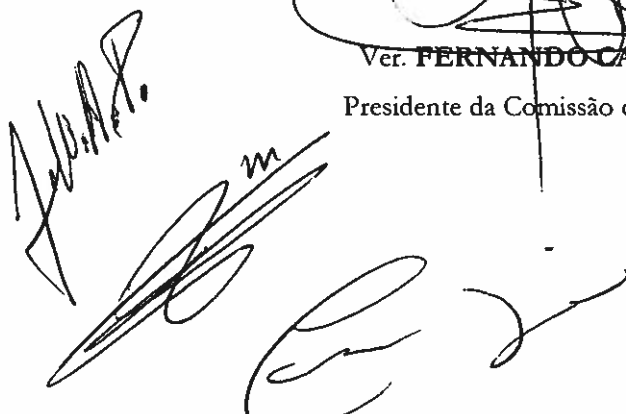
2. em atenção art.60, inc. I dos ADCTs, bem como o disposto na Lei N° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ainda que o FUNDEB componha a base de cálculo do duodécimo repassado ao Poder Legislativo, o valor efetivamente repassado não pode ser advindo do próprio Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pois este tem destinação vinculada às despesas com educação, restando, portanto, preservado o orçamento da Educação no Município.

Deste modo, e em atenção aos ditames do RICMB, da LOMB, da CE do Pará e da CRFB, tem-se como adequada a presente manifestação sobre a matéria.

Belém, 14 de outubro de 2021

Ver. **FERNANDO CARNEIRO**

Presidente da Comissão de Economia



1569 02.08.2021  
de João JS



Presidente

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
**PROJETO DE LEI EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM**

Altera o artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Belém, tornando obrigatória a execução do programa orçamentário que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, promulga e publica a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém:

**Art. 1º.** O art. 106 da LOMB passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 com as seguintes redações:

**"Art. 106.**

**§9º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

I - aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto; e

II - divulgadas em audiências públicas tanto pelo Poder Executivo como Legislativo.

**§10.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual, poderá ser destinada, preferencialmente, a ações e serviços públicos de saúde.

**§11.** No caso de impedimento de ordem técnica na execução de crédito que integre a programação prevista no §10 deste artigo, deverá obrigatoriamente informar ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público e publicará as justificativas do impedimento, tendo um prazo de sessenta dias para regularizar a situação e o retorno da disponibilidade da execução das emendas individuais.

**§12.** A administração tem a obrigatoriedade de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva execução das emendas apresentadas pelos parlamentares, com a garantia de atender as demandas de subvenção, obras, programas, bens e serviços à sociedade.

**§13.** Para fins do dispositivo no §10 deste artigo, a execução da programação será demonstrada em relatório anexo ao orçamento.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§14. Considera-se obrigatória, nos termos desta Lei, a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução da programação prevista no §10 deste artigo.

§15. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, I e § 10, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da CF, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais." (AC)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,.

AMAURY DE SOUZA

BLENDIA QUARESMA

BIECO

GOLEIRO VINICIUS

FABRICIO GAMA

FÁBIO SOUZA

GLEISSON OLIVEIRA

JUA BELÉM

JOHN WAYNE

EMERSON CAMPOS

AUGUSTO SANTOS

JOÃO COELHO

ZECA DO BARREIRO

LULU DAS COMUNIDADES

MAURO FREITAS

DONA NEVES

MIGUEL RODRIGUES

*[Handwritten signatures and scribbles over the names and in the right margin]*





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

MOA MOARES \_\_\_\_\_

PABLO FARAH Pablo Farah

RENAN NORMANDO Renan Normando

RONI GAS Roni Gas

PASTORA SALETE Salette Souza

TULIO NEVES Tulio Neves

NENEM ALENOVERDUG Nenem Alenoverdug

JOSIAS, HIGINO Josias Higino

DIVELHY Divelhy



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis

Aprovado unanimidade

Belém, 04 / 10 / 2021

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 1569/2021

AUTOR (A): Vários Vereadores

ASSUNTO: Altera o artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Belém, tornando obrigatória a execução orçamentária que especifica, e dá op.

### PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

É importante denotar a legitimidade apresentada pelos nobres Vereadores, autores do referido Projeto de Lei. Contudo, ao observar o conteúdo da proposta em análise, e conforme **Nota Técnica** constante nos autos do processo, existem alguns desvios que devem ser corrigidos em relação a duas emendas, detalhadas a seguir:

- Na proposta de alteração do §10, a expressão “poderá ser destinada, preferencialmente, a ações e serviços públicos de saúde” tira o caráter imperativo que possui uma lei. Desta maneira, a Comissão de Justiça sugere uma **Emenda Modificativa substituindo o termo “poderá” pelo termo “deverá”**.

- A proposta de alteração do §11 encontrou um impasse quanto ao prazo estipulado no texto legal, em virtude de não ser possível determinar um tempo limite para regularizar situações que podem necessitar da disponibilidade de recursos. Sendo assim, a Comissão de Justiça sugere uma **Emenda Supressiva excluindo o termo “tendo um prazo de sessenta dias para regularizar a situação e o retorno da disponibilidade da execução das emendas individuais”**.

Quanto aos demais parágrafos, não foi encontrado nenhum legal que prejudique a sua tramitação.

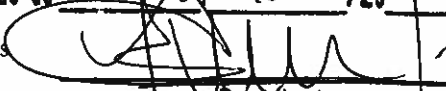
Desta maneira, em razão dos termos acima descritos, manifesto parecer favorável ao Projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador  
Relator



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Aprovado o Parecer	Unanimidade
Em Sessão de	14/10/2021
	
	Presidente

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROCESSO Nº. 1569/2021

**AUTOR (A):** Vários Vereadores

**ASSUNTO:** Altera o artigo 106 da Lei Orgânica do município de Belém, tornando obrigatório a execução orçamentária específica, e dá outras providências.

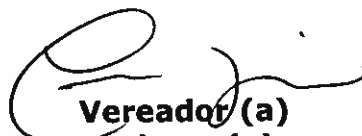
### PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Economia e Finanças, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso II, do art. 42, devendo esta Comissão se manifestar acerca de todas as proposições e matérias que contenham opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal que tramitam nesta Casa de Leis.

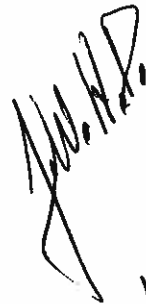
A presente matéria já recebeu parecer técnico do departamento jurídico assim como parecer favorável da Comissão de Justiça, não tendo havido impedimentos.

Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
Vereador (a)  
Relator (a)


  
MATEUS CARVALHO